



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Conselho Constitucional

Acórdão nº 13 / CC/ 2009

de 28 de Setembro

Processo nº 14/CC/09

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Movimento Patriótico para a Democracia (MPD), representado pela sua mandatária **Hortência António Benhane**, veio ao abrigo do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar a não admissão da sua candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República.

Candidatou-se para as eleições legislativas em nove círculos eleitorais, designadamente: Cabo Delgado, Nampula, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Província de Maputo e Cidade de Maputo, *tendo sido apenas sorteado em um círculo eleitoral, o da Província de Maputo;*

Entende o reclamante que houve graves irregularidades, tendo em consideração que as referentes aos seus processos de candidaturas tinham sido ultrapassadas ao abrigo da notificação nº 95/CNE/2009, de 31 de Agosto.

O reclamante juntou ao pedido os documentos remetidos à CNE, designadamente: O requerimento do pedido de apresentação das candidaturas e um conjunto de listas nominais dos seus candidatos por círculos eleitorais em que concorre às eleições legislativas.

Em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/ 2006, de 2 de Agosto e tendo em atenção a alteração introduzida pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, a CNE instruiu a reclamação e remeteu-a ao Conselho Constitucional, através do Ofício nº 49/CNE/2009, de 14 de Setembro.

A CNE, na qualidade de reclamada, pronunciou-se, em resumo, nos seguintes termos:

- As listas de candidatos propostos foram apreciadas pela CNE e tomada a decisão sobre as mesmas, no dia 5 de Setembro de 2009, produzindo os efeitos jurídicos imediatamente após à sua aprovação e tendo sido afixadas na noite do mesmo dia até à madrugada do dia 6 de Setembro de 2009, conforme as Deliberações nºs 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro.

- Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, o prazo é de cinco dias para interpor acção de reclamação após a fixação das listas. No caso sub judice, o prazo terminou em 10 de Setembro e a reclamação só deu entrada na CNE no dia 11 de Setembro.

Termina solicitando ao Conselho Constitucional que julgue extemporânea a reclamação e, conseqüentemente, a declare improcedente.

A CNE esclarece ainda, à cautela, que o Partido Movimento Patriótico para a Democracia viu as suas listas parcialmente rejeitadas, mesmo depois de notificado para o suprimento de algumas irregularidades, por violação do disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, como a seguir se apresenta:

1. Cabo Delgado - Mandatos fixados: provisórios: 23; definitivos: 22

A relação nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 23 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Faltam 5 processos individuais sendo 4 de candidatos efectivos e de 1 suplente.

No acto da recepção dos documentos, o reclamante não

preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

2. Nampula - Mandatos fixados: provisórios: 46; definitivos: 45

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 46 candidatos efectivos e 7 suplentes.

Faltam 7 processos individuais sendo 6 de candidatos efectivos e de 1 suplente.

O reclamante notificado através da sua mandatária para suprir as irregularidades processuais, fê-lo parcialmente, facto que manteve a lista insuprível.

3. Tete - Mandatos fixados: provisórios: 19; definitivos: 20

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 19 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Faltam 3 processos individuais de candidatos efectivos.

Quando notificada a mandatária para suprir as irregularidades não conseguiu fazê-lo na totalidade, mantendo-se as irregularidades para todos.

4. Manica - mandatos fixados: provisórios: 16; definitivos: 16

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Faltam 6 processos individuais sendo 5 candidatos efectivos e de 1 suplente.

No acto da recepção dos documentos não preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

5. Sofala - Mandatos fixados: provisórios: 19; definitivos: 20

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 19 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Faltam 5 processos individuais de candidatos efectivos.

No acto da recepção dos documentos não preenchia o requisito básico, por falta de candidatos efectivos e de suplentes em número determinado por lei, facto que torna a lista neste círculo eleitoral insuprível.

6. Inhambane - Mandatos fixados: provisórios: 16; definitivos: 16

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho

de 2009, contém 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Faltam 5 processos individuais sendo 2 de candidatos efectivos e 3 de suplentes;

Quando notificada a mandatária para suprir as irregularidades não conseguiu fazê-lo na totalidade, mantendo-se as irregularidades para todos.

7. Gaza - Mandatos fixados: provisórios 16; definitivos: 16

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Faltam 3 processos individuais de candidatos efectivos.

Quando notificada a mandatária para suprir as irregularidades não conseguiu fazê-lo na totalidade, mantendo-se as irregularidades para todos.

8. Cidade de Maputo - Mandatos fixados: provisórios: 18; definitivos: 18

A lista nominal de candidatos entregue na CNE no dia 29 de Julho de 2009, contém 18 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Faltam 4 processos individuais de candidatos efectivos.

Quando notificada a mandatária para suprir as irregularidades não

conseguiu fazê-lo na totalidade, mantendo-se as irregularidades para todos.

A CNE conclui considerando que o suprimento efectuado em todos círculos eleitorais mencionados, com excepção da Província de Maputo, não permitiu decidir pela aprovação da lista dos candidatos em virtude de não se preencher o requisito básico, que consta no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e pede por isso ao Conselho Constitucional que mantenha a decisão reclamada.

II

Fundamentação

A reclamação foi interposta por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, o Conselho Constitucional é o órgão competente para decidir ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição República e do artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

A reclamação foi dirigida à Comissão Nacional de Eleições e com conhecimento ao Conselho Constitucional. Este procedimento não está de acordo com o preceituado no nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, que atribui competência a este

Conselho para apreciar e decidir das reclamações relativas à apresentação das candidaturas.

Relativamente à questão prévia que é suscitada pela CNE, alegando que as listas foram afixadas na noite do dia 5 de Setembro de 2009 até à madrugada do dia 6 de Setembro de 2009, o Conselho Constitucional considera que o prazo para interposição da reclamação começa a contar a partir do dia em que a publicação se completou, ou seja, o dia 6 de Setembro de 2009.

Sendo o prazo para reclamar de 5 dias, tinha o seu termo no dia 11 de Setembro, conforme as regras de contagem dos prazos estabelecidas no artigo 279º do Código Civil. Por isso, a reclamação é tempestiva.

Quanto ao objecto, embora o requerimento apresentado pelo reclamante e junto aos autos não seja claro quanto à causa de pedir e ao pedido, é de aceitar que a causa de pedir tenha a ver com o facto de ter sido excluído em 8 círculos eleitorais, nomeadamente, Cabo Delgado, Nampula, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Cidade de Maputo. E, sendo esta a razão, dúvidas não subsistem de que o pedido é o de anulação da decisão da Comissão Nacional de Eleições da exclusão parcial nos círculos eleitorais mencionados.

Não existem outras questões prévias para conhecer.

Tudo visto:

Cumpra apreciar e decidir do mérito da reclamação

A. Matéria de Facto

1. Círculo Eleitoral de Cabo Delgado

a) Quanto a relação de candidatos efectivos não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais, de:

1. Arcelio Vasco Nhambongo
2. Sidónio Amaral Mabunda
3. Lurdes Fenias Nhampule
4. Percina Como

b) Relativamente à relação de candidatos suplentes, não há prova de ter sido entregue o processo individual do candidato Ernesto Paulo Siteo.

Deste modo, a relação nominal incluía 18 candidatos efectivos e 2 suplentes, logo a lista estava incompleta.

2. Círculo Eleitoral de Nampula

a) Quanto a relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais, a saber:

1. Dias Pedro Banze
2. Glória Lourenço Tchemane
3. Ana Salomão Cumaio
4. Sérgio Pedro Zumguze
5. Deolinda Samuel Nhaguagua
6. Flávio Raul Lopes

b) Relativamente à relação de candidatos suplentes, não há prova de ter sido entregue o processo individual de Nélia Elsa Tique.

Deste modo, a relação nominal incluía 39 candidatos efectivos e 6 suplentes, logo a lista estava incompleta.

3.Círculo Eleitoral de Tete

a) Quanto a relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais, a saber:

1. Nelson Meque Daurte Manyanga
2. Ernesto Chico João da Silva
3. Carlos Luís Mucamba

b) Quanto a relação de candidatos suplentes, não há prova de terem sido entregues os processos individuais de:

1. Elísio Alberto Come

2. Carlos Uanicela Pacule
3. Paulito Francisco Mudubay
4. Sebastião Francisco João
5. João F. Jaonisse Luís

Deste modo, a relação nominal incluía 15 candidatos efectivos e nenhum suplente.

4. Círculo Eleitoral de Manica

a) Quanto a relação de candidatos efectivos não há prova de terem sido entregues à CNE, os processos individuais, a saber:

1. Nela Sérgio V. Meneses Casuada
2. Carlos António Peixote
3. Ana Maria Peixote
4. Baptista Uafino Isidor
5. Muruco Manuel Munguia

b) Relativamente à relação de candidatos suplentes, não há prova de ter sido entregue o processo individual de António Amos Nuvunga.

Deste modo, a relação nominal incluía 11 candidatos efectivos e 4 suplentes, logo a lista estava incompleta

5. Círculo Eleitoral de Sofala

a) Quanto a relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais, a saber:

1. Angelina Fernando Moamba
2. Celina João Chitese
3. Hélder Pedro Matlombe
4. Adolfo Afonso Sambo
5. Ofélia Luís Feliciano

Deste modo, a relação nominal incluía 14 candidatos efectivos e 3 suplentes, logo a lista estava incompleta.

6. Círculo Eleitoral de Inhambane

a) Quanto a relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais, a saber:

1. Celina José Parreque
2. Nelson Francisco Manjate

b) Relativamente à relação de candidatos suplentes, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Glória Angelina Zacarias
2. Leta Uamba

3. António José Manhique

Deste modo, a relação nominal incluía 14 candidatos efectivos e 3 suplentes, logo a lista estava incompleta

7. Círculo Eleitoral de Gaza

a) Quanto a relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais, a saber:

1. Bernardo António Mandzi
2. Arminda Belarmino Buque
3. Verónica Nhanquia Banze

b) Relativamente a relação de candidatos suplentes, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Marcela Argentina Tembe
2. Arlete Belucha Chiconela
3. Paula Catarina Nhamudumbuque
4. Angélica Argentino Manhiça
5. Carlota Manuel Mavume

Deste modo, a relação nominal incluía 13 candidatos efectivos e 5 suplentes, logo a lista estava incompleta.

8. Círculo Eleitoral da Cidade de Maputo

a) Quanto a relação de candidatos efectivos, não há prova de terem sido entregues à CNE os processos individuais, a saber:

1. Telma Francisco Chiziane
2. Francisco Sancho Mboane
3. Rui José Nhantumbo
4. Constância Justino Neves

b) Relativamente a relação de candidatos suplentes, não há prova de terem sido entregues os processos individuais de:

1. Sérgio Adriano Mandlate
2. Álvaro Pedro Soares
3. Leonardo Rosa Mandlate
4. Inocência João Sauque
5. Lídia Filipe Chisumba

Deste modo, a relação nominal incluía 14 candidatos efectivos e 5 suplentes, logo a lista estava incompleta

B. Matéria de Direito

Pela Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, foi publicado o aviso referente aos procedimentos relativos às candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Províncias de 2009, onde constam informações sobre a inscrição dos Partidos para fins eleitorais, processos de organização das listas de candidatos, modelos a preencher e entregar nos processos da CNE, com a nota de que os nomes constantes das listas que não fossem acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos seriam devolvidos ao seu portador para juntar o que estivesse em falta, até ao término do prazo da apresentação da candidatura.

O nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas propostas à eleição devem indicar candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos. Trata-se de um dispositivo de carácter imperativo que, por isso, a sua aplicação pode em qualquer circunstância ser afastado.

Os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, devem verificar-se no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei *“consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do*

mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”.

De modo que, não deve considerar-se como apresentação de candidaturas a simples entrega de uma relação de nomes desacompanhada dos respectivos processos.

A recepção da relação de candidatos do Partido Movimento Patriótico para a Democracia, nas condições em que se verificou, constitui, sem dúvida, manifesta violação da lei e, conseqüentemente, carece de cobertura legal todos os actos subsequentes relativos à relação dos nomes, praticados tanto pela CNE como pelo ora reclamante, nomeadamente a verificação das irregularidades processuais, as notificações para suprimimento de irregularidades e os actos de suprimimento.

O artigo 294 do Código Civil, estabelece o seguinte: *os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.* Conforme o artigo 286 do mesmo diploma, *a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarado officiosamente pelo tribunal.*

Do exposto conclui-se que os actos abaixo discriminados foram praticados em manifesta violação do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e ainda do ponto V, nºs 4, 5 e 9 do Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais -2009”*, aprovados pela Deliberação nº 10/CNE/2009, nomeadamente:

- Recebimento pela CNE das candidaturas às eleições legislativas dos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Cidade de Maputo apresentadas pelo Partido Movimento Patriótico para a Democracia no dia 29 de Julho de 2009.
- Os subsequentes actos relativos à tramitação das mesmas candidaturas, designadamente:
 - a verificação da regularidade dos processos pela CNE;
 - a Notificação nº 95/CNE/2009, de 13 de Agosto, feita à mandatária para suprir irregularidades;

- A recepção pela CNE da documentação entregue pela mandatária, em resposta à notificação referida no ponto anterior.

III

Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- Declarar nula a apresentação à CNE das candidaturas do Partido Movimento Patriótico para a Democracia às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Cidade de Maputo, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009.
- Declarar nula a Notificação nº 95/CNE/2009, de 13 de Agosto, na qual a CNE solicita à mandatária do Partido Movimento Patriótico para a Democracia para suprir irregularidades relativas aos círculos eleitorais acima mencionados, bem como nulo o recebimento de toda a documentação entregue à CNE a eles referidos.
- Negar, em consequência, provimento ao pedido, por este carecer de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se

Maputo, 28 de Setembro de 2009

Luís António Mondlane, Domingos Hermínio Cintura, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque e José Norberto Carrilho.